

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al. c) do nº 1 do art. 18º

Assunto: Taxas - Salgados e outros panados; Sopas, sobremesas, refeições cozinhadas e prontas congeladas e embaladas - Bens produzidos pela indústria transformadora destinados à revenda.

Processo: nº **10759**, por despacho de 2016-09-01, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa efetuado pela Requerente, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre prestar a seguinte:

INFORMAÇÃO

I - Questão apresentada

De acordo com o pedido de informação, a Requerente adquire as várias matérias-primas que transforma em produto acabado, que depois vende aos seus clientes (cafés, restaurantes, grande distribuição):

i) Salgados e outros panados

- congelados e crus, sendo necessário serem fritos para serem consumidos;
- congelados depois de fritos, destinados ao *take away* e a serem fornecidos em conjunto com outras componentes para refeições.

ii) Sopas, sobremesas, refeições cozinhadas e prontas congeladas e embaladas, podendo ir diretamente ao forno ou ao fogão para aquecimento, sem necessidade de qualquer outro procedimento. Os clientes são na sua maioria supermercados, cafés, restaurantes, *take away*, podendo os produtos ser consumidos no próprio estabelecimento comercial ou ser levados para casa.

Solicita informação sobre a taxa de Iva a aplicar aos produtos acima descritos.

II - Análise

1. A Requerente exerce as seguintes atividades: fabricação de outros produtos alimentares diversos (CAE 10893 - atividade principal); fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados (CAE 10850); fabricação de caldos, sopas e sobremesas (CAE 10892); comércio por grosso de outros produtos alimentares (CAE 46383).

2. Conforme decorre do ofício-circulado n.º 30181, de 06.06.2016, desta Direção de Serviços, publicado no Portal das Finanças, a verba 1.8 da Lista II, anexa ao Código do IVA (CIVA), aplica-se às entregas de produtos alimentares que constituam refeições confeccionadas para consumo imediato, vendidas nos regimes de pronto a comer e levar, com ou sem entrega ao domicílio.

3. Decorre também daquela orientação administrativa que, por comparação com a redação vigente até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2012, verifica-se que o legislador veio excluir desta verba as entregas de produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas ou massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento ou pré-congelamento, limitando a aplicação da taxa intermédia de IVA à entrega de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

4. Os produtos apresentados pela Requerente, que se dedica à atividade da indústria transformadora, não se enquadram na citada disposição, uma vez que não constituem refeições prontas a consumir nem são vendidos nos regimes de pronto a comer.

5. Por outro lado, também não é aplicável à Requerente a verba 3.1 da Lista II, que determina a aplicação da taxa intermédia de IVA às prestações de serviços de alimentação e bebidas, identificáveis com os serviços de restauração, uma vez que, pelo que se verifica, a Requerente não exerce a referida atividade.

III – Conclusão

6. Face ao exposto, considera-se que o tipo de produtos alimentares congelados, fabricados e vendidos pela Requerente, não têm enquadramento quer na verba 1.8, quer na verba 3.1, ambas da Lista II anexa ao CIVA, sendo antes sujeitos à taxa normal do imposto.